



JUSTIFICATIVA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A instauração do presente processo administrativo fundamenta-se na imperiosa necessidade de assegurar o fornecimento regular, contínuo e ininterrupto de medicamentos à Farmácia Básica, instrumento essencial para a operacionalização das políticas públicas de saúde no município, garantindo que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) estejam devidamente abastecidas e aptas a prestar atendimento efetivo à população.

Atualmente, o município conta com nove (9) Unidades Básicas de Saúde da Família e cinco (5) Postos de Saúde, atendendo a uma população estimada de 17.839 habitantes, conforme dados do IBGE/2020. Considerando que, com o passar do tempo, surgem novas doenças e a população apresenta aumento nas demandas de saúde, reforça-se a imperiosa necessidade de garantir o acesso contínuo e adequado aos medicamentos essenciais, visando assegurar o bem-estar e a qualidade de vida da população belterrense. O objeto ora proposto reveste-se de caráter essencial e inadiável, uma vez que a disponibilidade permanente de medicamentos representa condição basal para a promoção da saúde, prevenção de doenças, manutenção da qualidade de vida e segurança dos usuários dos serviços de saúde, inclusive em situações de atenção básica emergencial ou programada.

Os quantitativos estimados e os valores de referência constantes deste processo foram definidos a partir de criteriosa análise técnica, baseada em levantamentos históricos de consumo, projeções de demanda assistencial das UBS, avaliação das necessidades efetivas da população e observância dos preços praticados no mercado, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, afastando qualquer possibilidade de uso inadequado de recursos públicos.

A ausência ou insuficiência no fornecimento de medicamentos compromete diretamente a execução das políticas públicas de atenção básica, fragiliza o atendimento à população e afronta o direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado. Por esse motivo, a Administração Pública se vê compelida a adotar medidas



planejadas, preventivas e estratégicas, garantindo a plena operacionalidade das UBS e a continuidade do serviço público de saúde.

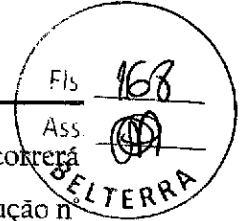
Nos exatos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos seus artigos 11 e 28, impõe-se à Administração Pública a estrita observância dos princípios que norteiam a contratação pública, quais sejam: eficiência, economicidade, planejamento, supremacia do interesse público e gestão por resultados. O artigo 28, inciso I, estabelece de forma inequívoca que a modalidade Pregão deve ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, reconhecendo-a como instrumento idôneo, célere e adequado à concretização do interesse público.

A utilização do Pregão Eletrônico revela-se, portanto, como medida estratégica, conferindo ao certame ampla competitividade, elevada transparência e agilidade processual, permitindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública, consolidando, assim, a racionalidade, a legitimidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Temos ainda o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estende-se, por analogia e boas práticas administrativas, aos demais entes federativos, servindo como parâmetro técnico e normativo.

É imperioso enfatizar que a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços configura medida estratégica e essencial para assegurar a continuidade ininterrupta do fornecimento de medicamentos essenciais, garantindo que a Administração Pública possa manter o atendimento regular, seguro e permanente à população, em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Nos exatos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços poderá ter vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a manutenção do preço vantajoso, garantindo-se, assim, a eficiência, economicidade e previsibilidade administrativa. Ademais, é facultado que os quantitativos originalmente registrados sejam renovados durante a vigência da Ata, consoante interpretação consolidada no Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal nº 18, bem como no Parecer n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional, transparente e responsável.



Ressalte-se, ainda, que a renovação dos quantitativos somente ocorrerá mediante comprovação do preço vantajoso, em estrita conformidade com a Resolução nº 17.345 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), sendo expressamente vedado qualquer acréscimo aos quantitativos originais, nos termos do art. 20 da Resolução Administrativa nº 2/2025/TCMPA, de modo a preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade na gestão pública.

Considerando que o Sistema de Registro de Preço, justifica-se pela vantajosidade para a administração, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, visto ser ele considerado um procedimento auxiliar das licitações, isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Diante do exposto, resta plenamente evidenciada a necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pretendida, mostrando que o presente processo administrativo se reveste de legitimidade formal e material, constituindo instrumento imprescindível à consecução das finalidades institucionais da Administração Pública Municipal e à efetivação do direito fundamental à saúde da população de Belterra, por meio do abastecimento regular das Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde.

É a nossa justificativa.

Belterra (PA), 09 de Fevereiro de 2026.

EDJANE
MEDEIROS
ALVES:4395343
3253

Assinado de forma
digital por EDJANE
MEDEIROS
ALVES:43953433253

Edjane Medeiros Alves
Secretária Municipal de Saúde-SEMSA
Decreto nº 201/2025